



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900988/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-000.980 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria Compensação CPMF
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Inexiste interesse recursal quando a decisão de primeiro grau indefere a manifestação de inconformidade por dois fundamentos autônomos e o contribuinte apresenta recurso contestando apenas um deles.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse processual.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o

pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a defesa que houve erro no valor declarado inicialmente. Anexou DCTF retificadora posteriormente à ciência do despacho que não homologou a compensação.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a manifestação de inconformidade por dois fundamentos: 1) falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito; e 2) a defesa não comprovou que suportou o ônus financeiro, uma vez que se trata da CPMF – Lançamento Débito em Conta (código de arrecadação 5869), que foi retida pela instituição financeira na condição de responsável tributária, sobre as movimentações financeiras dos correntistas.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que os erros formais cometidos no momento da declaração do tributo devido não podem obstaculizar o direito à restituição do indébito, que é garantido pela Constituição e pelo art. 165 do CTN. Acrescentou que tais erros foram corrigidos por meio da retificadora que foi juntada ao processo. Invocou a doutrina de Gabriel Lacerda Troinanelli, Hugo de Brito Machado e Paulo Barros Carvalho, para corroborar suas alegações no sentido de que existindo o direito material à restituição este não pode ser obstaculizado por questões de índole formal. Requereu a reforma da decisão de primeira instância para que a compensação seja homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Antes de adentrar ao mérito existe uma questão preliminar que deve ser levada ao conhecimento do Colegiado.

Exsurge do relatório que a decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade por dois fundamentos autônomos, os quais, se isoladamente considerados, seriam suficientes, cada um deles, para sustentar a denegação do direito alegado pelo contribuinte.

Todavia, no recurso voluntário a defesa contestou apenas a negativa do direito com base em questões meramente formais, silenciando quanto à falta de comprovação de ter assumido o encargo financeiro da CPMF, objeto do suposto recolhimento indevido.

O art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 estabelece o seguinte:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II e III – (omissis)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

(grifei)

Considerando que não houve insurgência do contribuinte quanto à inexistência do direito ao indébito em face da falta de comprovação de ter assumido o ônus financeiro pelo recolhimento, resta prejudicado o exame dos argumentos postos no recurso voluntário. Isto porque é cediço que o interesse é um dos pressupostos para recorrer e resulta do binômio *necessidade-utilidade* de obter um provimento. De um lado, é *necessário* que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário *usar* o recurso para alcançar tal vantagem.

Nessa linha, não resultará nenhum proveito prático ao recorrente a eventual revisão de um dos fundamentos do acórdão recorrido, se a decisão não pode mais ser reformada quanto ao outro.

Em outras palavras, por ter se insurgido contra apenas uma das razões de decidir, o Acórdão recorrido tornou-se definitivo na esfera administrativa quanto à questão da necessidade do contribuinte ter assumido o ônus financeiro do recolhimento na condição de responsável tributário, (art. 42, I do Decreto nº 70.235/72), uma vez que este Colegiado não poderá reformá-lo nesta parte por falta de contestação do contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse processual.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011 15:12:27.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.11287.SNO4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4FFE4A789A0E3F8CB94CAD1BF3FA54A77A48588C**